



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

APELANTE 1: ROSANA BENATTI FERREIRA PEREIRA

APELANTE 2: PARKSHOPPING CAMPO GRANDE LTDA

APELANTE 2: MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE
SHOPPING CENTERS LTDA

APELADO 1: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

APELADO 2: PARKSHOPPING CAMPO GRANDE LTDA

APELADO 2: MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE
SHOPPING CENTERS LTDA

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. QUEDA EM SHOPPING CENTER. ALEGAÇÃO DE PISO MOLHADO SEM SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO REGRESSIVO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DA DEFESA NA AÇÃO PRINCIPAL. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de queda ocorrida em shopping



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

center, sob alegação de piso molhado sem sinalização, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, declarou prejudicadas as denúncias da lide e condenou a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade. Também foi impugnada a ausência de apreciação da denúncia da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de defeito na prestação do serviço e do nexo causal aptos a fundamentar a responsabilidade civil das rés; (ii) estabelecer se a sentença é nula por não apreciar o pedido formulado na denúncia da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor não afasta o ônus da parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito, o defeito do serviço e o nexo causal.
4. Os elementos probatórios não demonstram que o piso estivesse molhado ou sem sinalização, nem evidenciam falha na conservação ou na segurança do estabelecimento, sendo insuficiente a mera



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

ocorrência da queda para caracterizar responsabilidade civil.

5. O artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que, sendo vencedor o denunciante na ação principal, o pedido formulado na denunciação da lide não deve ser apreciado, inexistindo nulidade na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa a comprovação do defeito na prestação do serviço e do nexo causal, sendo incabível a condenação quando inexistir prova mínima do fato constitutivo do direito.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º, 3º e 14, § 1º; Código de Processo Civil, artigos 129, parágrafo único, 373, inciso I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330 do Tribunal de Justiça.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória ajuizada por **ROSANA BENATTI FERREIRA PEREIRA** em face de **PARKSHOPPING CAMPO GRANDE LTDA.** e **MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.**, tendo sido denunciadas à lide **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** e **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.**

A autora ajuizou a demanda alegando que, em 17/04/2017, sofreu queda nas dependências do shopping em razão da existência de piso molhado sem a devida sinalização, quando se dirigia à praça de alimentação após participar de evento promovido por loja instalada no estabelecimento.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

Sustentou que não recebeu atendimento após o acidente, que sofreu lesões no joelho e no ombro esquerdos, posteriormente diagnosticadas como tendinite traumática, permanecendo em tratamento médico e fisioterápico.

Afirmou ter suportado prejuízos decorrentes do ocorrido e requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, além da concessão da gratuidade de justiça.

As rés apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de PARKSHOPPING CAMPO GRANDE LTDA. e MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., indicando o CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING CAMPO GRANDE como responsável pela administração das áreas comuns do empreendimento. Requereram a denúncia da lide à BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. e à TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

No mérito, sustentaram que não havia piso molhado no local do acidente, que as imagens demonstravam que a autora utilizava calçado de salto alto e torceu o pé durante a caminhada, inexistindo falha na prestação do serviço ou nexo causal entre a conduta das rés e os danos alegados. Defenderam a culpa exclusiva da vítima e a improcedência dos pedidos.

Deferida a denúncia da lide às fls. 398.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

A TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou que o piso estava molhado ou desprovido de sinalização, inexistindo prova da falha na prestação do serviço.

Alegou que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autora, que não observou as cautelas necessárias ao caminhar, inexistindo conduta ilícita, nexos causal e dever de indenizar.

Sustentou, ainda, a ausência de comprovação dos danos alegados e, subsidiariamente, defendeu a observância dos limites da cobertura securitária previstos na apólice.

A BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para sua responsabilização na lide secundária.

No mérito, afirmou que os serviços de limpeza eram prestados regularmente, por profissionais capacitados e em conformidade com o contrato firmado com o shopping.

Alegou que não há prova de que o piso estivesse molhado ou sem sinalização no momento do acidente, inexistindo demonstração de falha na execução dos serviços, de nexos causal entre sua atuação e os danos alegados pela autora ou dos pressupostos da responsabilidade civil, requerendo a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou **improcedentes** os pedidos iniciais, por entender



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

que a autora não produziu prova suficiente acerca do fato constitutivo de seu direito, concluindo não estar demonstrado que a queda decorreu de piso molhado ou de ausência de sinalização.

Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, e declarou prejudicadas as denúncias da lide.

Em suas razões de apelação, ROSANA BENATTI FERREIRA PEREIRA sustenta que a sentença merece reforma, porquanto as provas produzidas demonstram que a queda ocorreu em razão da existência de piso molhado sem a devida sinalização.

Afirma que os documentos médicos comprovam as lesões sofridas e o nexo causal com o acidente, defendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva das rés e a inversão do ônus da prova.

Alega que a ausência de atendimento após a queda e os transtornos decorrentes das lesões configuram dano moral indenizável, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em suas razões de apelação, CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING CAMPO GRANDE, PARKSHOPPING CAMPO GRANDE LTDA. e MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. sustentam que a sentença é nula por omissão, por ter declarado prejudicadas as denúncias da lide sem apreciar a lide secundária.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

Alegam afronta ao princípio da causalidade, defendem que o julgamento deveria abranger os pedidos formulados em face das denunciadas e requerem a cassação parcial ou a reforma da sentença para que haja pronunciamento sobre as denunciações da lide e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. sustentam que a autora não produziu prova de que o piso estivesse molhado ou sem sinalização, nem de defeito na prestação do serviço.

Alegam que as imagens do circuito interno não corroboram a dinâmica narrada na inicial, inexistindo demonstração do nexu causal e dos requisitos da responsabilidade civil, razão pela qual requerem a manutenção integral da sentença de improcedência.

A TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em contrarrazões, sustenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inexistindo elementos aptos a justificar a reforma da sentença. Requer a manutenção do julgado e, subsidiariamente, caso haja reforma, a observância dos limites de cobertura previstos na apólice de seguro.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade civil das rés pelos danos alegadamente sofridos



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

pela autora em decorrência de queda ocorrida nas dependências do estabelecimento comercial.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora figura como destinatária final dos serviços prestados e as rés se enquadram no conceito de fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Incide, portanto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço. Considera-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, à luz das circunstâncias previstas no § 1º do referido dispositivo.

Todavia, a responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do fato constitutivo do direito invocado. Permanece a cargo da parte autora o ônus de comprovar a ocorrência do evento danoso, o defeito do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os prejuízos alegados, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente a inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

No caso concreto, a autora sustentou que sofreu queda em razão da existência de piso molhado no shopping center, sem que houvesse a devida sinalização de advertência. Entretanto, os elementos probatórios produzidos nos autos não corroboram essa narrativa.

Com efeito, inexistente prova apta a demonstrar que o piso se encontrava molhado ou em condições inadequadas de uso no momento do acidente. A autora limitou-se a afirmar a ocorrência da queda e os danos dela decorrentes, sem produzir elementos capazes de evidenciar o alegado defeito na prestação do serviço.

Em sentido contrário, as rés instruíram a contestação com imagens extraídas do sistema de monitoramento interno referentes ao momento do acidente.

As fotografias não evidenciam a presença de qualquer líquido ou obstáculo no local da queda, tampouco revelam circunstância apta a caracterizar falha na conservação ou na segurança das dependências do estabelecimento.

Ao contrário, delas se extrai que, após o ocorrido, a autora retomou normalmente sua caminhada, sem que se verificasse qualquer indício objetivo de irregularidade no piso.

Nesse contexto, não restou demonstrado que a queda decorreu de defeito do serviço prestado pelas rés. A mera ocorrência do acidente, desacompanhada de prova acerca da existência de condição insegura do ambiente, é insuficiente para ensejar a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

responsabilização do fornecedor, não sendo possível presumir a falha na prestação do serviço apenas em razão do evento narrado.

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual se mostra correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença por suposta omissão quanto ao pedido formulado na denunciação da lide.

Isso porque o artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, sendo o denunciante vencedor na ação principal, o pedido formulado na denunciação da lide não será apreciado, subsistindo apenas a condenação do denunciante ao pagamento das verbas sucumbenciais em favor do denunciado. Confira-se:

Art. 129 - Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único - Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

No caso, como as rés sagraram-se vencedoras na demanda principal, mostra-se correta a ausência de apreciação do



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030349-55.2017.8.19.0205

mérito da denunciação da lide, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença observou a disciplina legal ao deixar de examinar o pedido regressivo e, ao mesmo tempo, fixar os honorários advocatícios de sucumbência em favor das denunciadas, exatamente como determina o referido dispositivo, inexistindo qualquer omissão ou nulidade a ser reconhecida.

Diante desse contexto, impõe-se a manutenção integral da sentença, porquanto corretamente reconheceu a ausência de comprovação da falha na prestação do serviço e observou o procedimento previsto no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil quanto à denunciação da lide.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**. Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para 11% os honorários advocatícios fixados na sentença, tanto aqueles arbitrados na demanda principal quanto os estabelecidos na denunciação da lide.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora

